

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.000810/91-68

Sessão de: 18 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.829

Recurso nº: 76.492 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: PEDRO BULGARAO

Requerida: DRF em ARAÇATUBA - SP

MATF

NORMAS PROCESSUAIS

MATERIA PRECLUSA—Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da impugnação, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. .

NORMAS GERAIS

ESCRITURAÇÃO FISCAL—A opção pelo lucro presumido desobriga a pessoa jurídica, perante o fisco federal, de escrituração contábil, mas não de escrituração fiscal. Os documentos que serviram de base para determinação do imposto pelo lucro presumido, deverão ser conservados e exibidos ao fisco, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

CEDULA "F" - RENDIMENTOS

Classificam nesta Cédula as retiradas não escrituradas em despesas gerais e as que, mesmo escrituradas, não correspondam à remuneração de serviços prestados.

Recurso não provido.



Processo nº: 10830.000810/91-68

ACORDAO Nº 106-05.829

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BULGARAO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares levantadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passava integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

VISTO EM: *Ione Tereza Arruda Mendes* IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 07 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

Processo nº: 10830.000810/91-68

ACORDAO nº: 106-05.829

Recorrente : Pedro Bulcão

RELATÓRIO

PEDRO BULCÃO, já qualificado, recorre de Decisão da DRF/ARAÇATUBA-SP de que foi cientificado em 30.11.92, através de recurso protocolado em 30.12.92.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigência do crédito tributário no valor de Cr\$ 813.828,18 (atualizado até 20.06.91) por infração do art. 34 do RIR/80.

Inconformado, apresentou o recorrente a impugnação de fls. 12/16.

A informação fiscal de fls. 35 propõe seja excluído de tributação o valor correspondente ao cheque no. 3212, no valor de Cz\$ 20.000,00, por ser o único que ficou devidamente comprovado. A exclusão proposta é de Cz\$ 10.000,00 (50% de Cz\$ 20.000,00).

Pelo despacho de fls. 36, foi determinada a realização de diligência, como requerida na impugnação.



Processo nº: 10830.000810/91-68

ACORDAO Nº 106-05.829

A R. Decisão de fls. 80/86 julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir da tributação o valor de Cz\$ 115.000,00.

Em seu recurso de fls. 90/97, em resumo, alega o recorrente: a) que a ementa da decisão recorrida é simplesmente inaplicável ao caso por não traduzir manifestação regular sobre os fatos e argumentos jurídicos trazidos aos autos pelo contribuinte; b) aproveita a oportunidade para argumentar quanto a impossibilidade de se aplicar a TRD para atualização monetária do crédito lançado, citando a Lei no. 8.177/91, parecer publicado na IOB sobre o tema de autoria de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, a Lei no. 8.383/91, o artigo 165 do CTN, ementa de julgado da 2a. turma do TRF-5a. Região sobre a aplicação da TRD, após citar Decisão do STF quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 513-8-DF, alega ser nulo o auto de infração por trazer embutida parcela de exigência reconhecidamente ilegal; c) aborda também a afirmação contida na decisão recorrida quando alega que o recorrente interpretou de maneira equivocada o texto do artigo 9o. do Decreto-lei no. 2.471/88, que, de maneira tácita, proíbe a formalização de lançamento exclusivamente com base em depósitos bancários; d) que esta tácita proibição está traduzida na determinação de cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, providência esta que alcançou inclusive os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não; e) discorda também da decisão recorrida quando alega que o contribuinte optante pelo lucro presumido está obrigado a manter o documentário e demais papéis que serviram de base à apuração de seus resultados, citando o artigo 4o. da Lei no. 6.468/77; f) que a Portaria MF/No. 24/79 se refere a livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal e não a cheques emitidos; e g) finalmente, reitera os termos da impugnação, solicita o cancelamento da exigência e, alternativamente, requer a exclusão da parcela representada pela variação da TRD.

E o Relatório



Processo nº: 10830.000810/91-68

ACORDAO Nº 106-05.829

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por não ter sido infringido o artigo 9º. do Decreto-lei no. 2.471/88.

Não tomo conhecimento da matéria relacionada com a aplicação da TRD por se tratar de matéria preclusa, não levada ao debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da impugnação, vindo a ser demandada somente na petição do recurso.

Com a realização da diligência solicitada pelo recorrente (fls. 37 e seguintes), ficou esclarecido: a) com relação ao cheque 2802, no valor de Cr\$ 15.000.000,00, não ficou provado em que foi utilizado; b) que o cheque 2808, no valor de Cr\$ 14.000.000,00, foi depositado na conta do recorrente (fls.78); c) o cheque 3056, no valor de Cr\$ 30.000.000,00, foi também depositado na conta-corrente do recorrente (fls.76); d) que o cheque 3298, no valor de Cz\$ 20.000,00, foi depositado na conta-corrente de JOSE PAULO AZENHA; e e) que os cheques de números 501456 e 501459 nos valores de Cz\$ 15.000,00 e Cz\$ 30.000,00, respectivamente, foram depositados na conta do recorrente (fls. 70 e 70-v).

Como se apurou com a diligência, o destino dos valores constantes dos cheques acima indicados não foram os mesmos informados pelo recorrente em sua impugnação (fls. 13/15).



Processo nº: 10830.000810/91-68

ACORDAO Nº 106-05.829

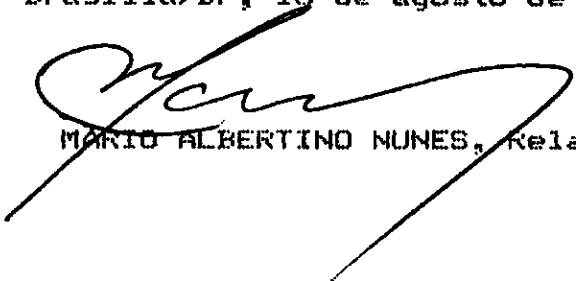
Está correto o entendimento da autoridade monocrática de que o artigo 9º. do Decreto-lei no. 2.471/88 não se aplica ao presente lançamento que foi feito com base na destinação dos valores constantes dos cheques emitidos. Os extratos bancários foram utilizados somente para se identificar aqueles cheques.

A destinação dos valores daqueles cheques foi apurada com base em informações bancárias, prestadas por força da Lei no. 8.021/90.

A obrigatoriedade de as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido manterem todos os papéis e documentos, que serviram de base para a determinação do imposto, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, sempre foi adotada pela jurisprudência deste Egrégio Conselho. A partir de 1992, passou a ser exigida pela IN/SRF/No. 21/92.

Por todo o exposto por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.